



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

PARECER JURÍDICO Nº 22/2022

Objeto: **Projeto de Lei nº 18/2022**

Requerente: **Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito)**

Assunto: **Dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional especial destinado à perfuração de poço artesiano e dá outras providências**

BREVE RELATO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 18/2022, de 09 de março de 2022, que dispõe sobre **autorização para a abertura de crédito adicional especial destinado à perfuração de poços artesianos e dá outras providências.**

É, sucintamente, o relatório.

DO ASPECTO JURÍDICO

A Constituição Federal impede que sejam realizadas despesas ou sejam assumidas obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (art.167, II, CF).

E é a mesma Constituição que determina, ainda, que a abertura de crédito suplementar ou especial seja precedida de autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, CF).

Daí a razão de análise do presente projeto de lei por esta Câmara Legislativa.

Pela Lei nº 4.320/64 os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo e a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa (arts. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64).



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Como se infere, o projeto de lei, em seu art. 1º, abre crédito adicional especial no valor de R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais).

De acordo com o art. 2º, do PL, os recursos necessários para a cobertura do crédito aberto serão provenientes do superávit financeiro do exercício anterior vinculado aos recursos do FNDE Salário Educação.

De acordo com o art. 3º, do projeto, os valores dos programas e das ações criados ficarão convalidados no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

Analisando o projeto em questão, nota-se que sua redação especifica a origem dos recursos e expõe a justificativa para alteração orçamentária, em conformidade com aquilo que determina a lei.

A princípio, poder-se-ia cogitar de inviabilidade do crédito pretendido, uma vez que os recursos terão origem em verbas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que, por lei, apenas podem ser aplicados no setor educacional.

Porém, pela leitura atenta do projeto, infere-se que os recursos serão utilizados na perfuração de poços artesianos em unidades escolares.

Nesse sentido, o art. 70, da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação, considera como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas relativas a aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino.

Portanto, diante desse cenário, é de se rejeitar a hipotética ilegalidade do projeto de lei.

A iniciativa é conferida ao Prefeito Municipal, pela Lei Orgânica de Pedra Bela.

Por se tratar de projeto de lei ordinária, a deliberação e votação poderão se dar por maioria simples, votação simbólica e turno único.

Vale ressaltar, que a Assessoria Contábil da Casa deverá ser provocada para se manifestar, oportunamente.

Daniel C. Granconato



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

CONCLUSÃO

Diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria OPINA pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei.

Trata-se, porém, de parecer facultativo e consultivo, que por ser não vinculante e tão somente opinativo, poderá ou não ser acolhido pelos nobres vereadores.

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

Pedra Bela (SP), 18 de março de 2022.

Daniel C. Granconato

Daniel Celanti Granconato

Assessor Jurídico da Câmara de Pedra Bela